



Número: **1009085-79.2024.4.01.3300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJBA**
Última distribuição : **22/02/2024**
Valor da causa: **R\$ 1.412,00**
Assuntos: **Residência Médica**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
EDNA MOURA DE SANTANA BRITO (IMPETRANTE)		KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)		
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESTADUAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CEREM BAHIA (IMPETRADO)		ADRIANO ARGONES MARTINS registrado(a) civilmente como ADRIANO ARGONES MARTINS (ADVOGADO)		
Diretor Presidente da Strix - Educação, Avaliação e Projetos (IMPETRADO)				
STRIX - EDUCACAO, AVALIACAO E PROJETOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)				
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
204927169 2	22/02/2024 20:25	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
16ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1009085-79.2024.4.01.3300

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: EDNA MOURA DE SANTANA BRITO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680

POLO PASSIVO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESTADUAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CEREM BAHIA e outros

DECISÃO

01. Na espécie, a relevância do fundamento da impetração está devidamente demonstrada.

Com efeito, a bonificação de 10% na nota do processo seletivo de residência médica do art. 22 da Lei 12.871/2013 se aplica a todas as fases da seleção pública. Desse modo, a norma legal possui um sentido amplo e, portanto, não exclui os estudantes que não alcançaram a nota mínima para a aprovação, no processo seletivo. Nessa linha:

Lei 12.871/2013

Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o [art. 2º da Lei no 6.932, de 1981](#).

Ademais, o Edital do Processo Seletivo de Residência Médica da Bahia de 2024 previu que essa bonificação apenas incidirá, no cálculo do escore global, que, por sua vez, apenas é calculado, após a eliminação dos candidatos que não



alcançaram a nota de corte. Contudo essas regras do edital violam a Lei 12.871/2013 e, portanto, não podem subsistir. Nessa linha (vide fls. 10/11 do ID 2048058692):

*7.1 Após a correção das provas serão executados os seguintes procedimentos:
7.1.1 Cálculo da Nota Final dos candidatos, correspondente ao total de pontos obtido na prova, conforme item 4. 7.1.2 Eliminação dos candidatos que não tenham obtido Nota Final igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da Nota Máxima Possível na prova. 7.2 Cálculo do Escore Global PROCESSO SELETIVO UNIFICADO DE RESIDÊNCIA MÉDICA/BAHIA 2024 11 7.2.1 O Escore Global - EG do candidato será equivalente à sua Nota Final acrescida da bonificação prevista nos itens 3.33 a 3.36, para aqueles que tiverem esse direito e o tenham solicitado na forma prevista neste Edital. EG = Nota Final + bonificação*

No caso, as autoridades coatoras reconheceram que a demandante tem direito à bonificação de 10% em sua nota (ID 2048058690). Contudo, a autora obteve apenas 13,5 pontos, nas provas do certame, o que se revela inferior à pontuação de corte, para a especialidade da autora (especialidade de acesso direto), que era de 14,20 pontos (IDs 2048058694 e 2048058694). Com isso, embora a autora possuísse direito à bonificação, na prática, ela não foi aplicada, porque a demandante foi eliminada, antes do cálculo do escore global, consoante previsão do edital. Nada obstante, essa regra do edital é ilegal e, portanto, não pode impedir a aplicação da bonificação devida à autora.

Nesse contexto, com a aplicação da bonificação de 10% em sua nota, a pontuação da autora sobe para 14,85. Ademais, a demandante concorreu para a especialidade médica de medicina intensiva, que possui 36 vagas (IDs 2048080651, 2048080650, 2048080647 e 2048058689). Por sua vez, o candidato classificado em 36º lugar, para essa especialidade, obteve 14,25 pontos (ID 2048058693). Com isso, a autora possui nota superior ao último classificado e tem direito à matrícula.

Ademais, o perigo da demora está evidenciado. Com efeito, com a bonificação, a autora será selecionada, para a especialidade medicina intensiva, e a matrícula do programa de residência médica dessa especialidade ocorrerá, no dia 24.02.2024 (IDs 2048080651, 2048080650 e 2048080647). Com isso, sem a liminar, a autora será indevidamente impedida de se matricular, o que caracteriza a urgência dessa medida.

Ao lume do exposto, defiro a liminar, para determinar que as autoridades coatoras, no prazo de 05 dias: **(a) apliquem à autora a bonificação adicional de 10% sobre a nota bruta da autora, no processo seletivo CEREM/BA de 2024; e (b) garantam a matrícula da autora, no curso de residência médica, em medicina intensiva, que foi oferecido, nesse processo seletivo.**

02. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que cumpra(m) esta decisão e preste(m), querendo, no prazo de dez (10) dias, as informações que entender(em) necessárias.



Na mesma oportunidade, deverá a autoridade coatora juntar a (s) cópia (s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referentes ao caso.

Demais disso, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem necessidade de envio de cópias dos documentos (art. 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Findo o prazo decencial, com as informações, ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

03. Intimem-se.

Salvador/BA, data e hora registradas no sistema.

IGOR MATOS ARAÚJO
Juiz Federal da 16ª Vara da SJBA

